

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.376-F, DE 2003** (Do Sr. Affonso Camargo)

**Ofício nº 1.721/10 - SF**

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.376-C, DE 2003**, que "Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação da Emenda nº1 e pela rejeição da Emenda nº2 (relator: DEP. Dr. PAULO CÉSAR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 1; e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2 (relator: DEP. BRUNO COVAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I – Autógrafos do Projeto de Lei nº 1.376-C/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 30/11/2004

II – Emendas do Senado Federal (2)

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### **AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 1.376-C/03, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 30/11/2004**

Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O controle da natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego da esterilização cirúrgica, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º O Poder Público assinalará prazo para os Municípios que não dispuserem de unidades de controle de zoonoses se adaptarem a esta Lei.

Parágrafo único. As unidades de controle de zoonoses que não puderem se adequar à execução do programa de esterilização referido nesta Lei no prazo assinalado poderão atuar em parceria com as entidades de proteção aos animais e clínicas veterinárias legalmente estabelecidas.

Art. 5º As despesas decorrentes com a implementação do programa de que trata esta Lei correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União, mediante contrapartida dos Municípios não inferior a 10% (dez por cento).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ofício nº 1.721 (SF)

Brasília, em 12 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rafael Guerra  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Emendas do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2005 (PL nº 1.376, de 2003, nessa Casa), que “Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente às emendas em apreço.

Atenciosamente,

Senador Adelmir Santana  
Segundo Suplente,  
No exercício da Primeira Secretaria

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL**

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2005 (PL nº 1.376, de 2003, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências”.

**EMENDA Nº 1  
(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)**

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º As despesas decorrentes da implementação do programa de que trata esta Lei correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União e serão administradas pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, obedecidas as disposições pertinentes da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.”

**EMENDA Nº 2  
(Corresponde à Subemenda – CCJ à Emenda nº 2 - PLEN)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante a esterilização permanente, cirúrgica, ou não, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar.”

Senado Federal, em                      de agosto de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

.....  
.....

**LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo Conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1376-D, de 2003 de autoria do Deputado Afonso Camargo visa o controle da natalidade de cães e gatos.

O projeto já passou com louvor pelas duas Casas Legislativas, sendo objeto de análise desta comissão apenas duas emendas vindas do Senado, como

forma de controle sanitário e populacional de cães e gatos errantes, atualizando a política nacional de controle sanitário de forma mais humana e inteligente.

Experiências em países europeus; no do Brasil (Bom Jesus dos Perdões) e em São Paulo (Americana) já trazem resultados excelentes no controle de nascimentos de animais de rua considerados saudáveis, via esterilização, sem que seja necessária a prática cruel de seu extermínio como política pública. O método atualmente empregado é oneroso para os cofres públicos e carece de ética e de eficácia, o que atenta contra os princípios da moralidade e da eficiência, estampados no caput do art. 37 da Constituição, de observância permanente e obrigatória para a Administração Pública.

Ao manter o extermínio de cães e gatos saudáveis, o Poder Público está praticando uma equivocada e ultrapassada política de saúde pública que ainda segue ultrapassadas recomendações do 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, datado de 1973 e em desuso na maior parte do mundo. A própria OMS, com base em pesquisa realizada entre os anos de 1981 e 1988 sobre raiva canina e humana nos países em desenvolvimento, concluiu ser caro e ineficaz o método de sacrifício no tocante ao vírus rábico e ao controle da população desses animais, preconizado em seu oitavo e último informe, datado de 1992: "A renovação das populações caninas é muito rápida e a taxa de sobrevivência delas se sobrepõe facilmente à taxa de eliminação (a mais elevada registrada até hoje gira em torno de 15% da população canina)".

Ainda segundo a Organização Pan-Americana de Saúde "a vacinação sistemática de cães nas áreas de risco, o controle populacional, por meio da captura e esterilização, aliados à educação para a posse responsável de animais são as estratégias aceitas mundialmente".

A população deve conhecer a necessidade de esterilizar os animais para que se ponha fim a exposição a maus-tratos, além de incidir na norma punitiva do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que tipificou a conduta como crime ambiental.

A proposição seguiu para o Senado Federal, que apresentou duas emendas, as quais são objeto da presente revisão.

É o relatório.

## **II - VOTO**

É sabido que existem diversas modalidades não oficiais de extermínio de animais de rua por centros de zoonoses em municípios mais distantes e carentes não apenas por injeções letais, mas ainda hoje com câmaras de gás - até bem pouco tempo permitidas; pauladas e até choques elétricos, como registros protocolados por organizações e entidades de defesa do bem-estar animal, conforme denúncias enviadas aos Ministérios Públicos Estaduais - o que não torna o

controle de natalidade efetivo, já que para cada extermínio são deixados para trás ninhadas incontáveis daquele animal.

Estatísticas apontam que um casal de cães produz sete mil descendentes em apenas quatro anos. Assim, esses animais que nascem em progressão geométrica geram também custos progressivamente geométricos, além de oferecer, progressivamente, perigo à saúde humana não apenas por ataques, zoonoses como a raiva, como suas carcaças deixadas em lixões que poluem lençóis freáticos. Animais errantes também causam sérios acidentes no trânsito e em estradas.

A esterilização como política pública de controle populacional é orientada pela Organização Mundial de Saúde, USP, UNESP, Conselho Regional de Medicina de São Paulo e organizações de bem-estar animal como a Arca Brasil.

Como apresentado no relatório, o projeto encontra-se em fase de revisão de emendas do Senado, logo, a manifestação deve recair apenas sobre essas emendas, pois trata-se de matéria vencida durante a apreciação inicial nesta Casa.

**Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:**

“Art. 5º As despesas decorrentes da implementação do programa de que trata esta Lei correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União e serão administradas pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, obedecidas as disposições pertinentes da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.”

**Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:**

“Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante a esterilização permanente, cirúrgica, ou não, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar.”

Feito o veemente registro, sou pela aprovação da emenda nº1 do Senado Federal e pela rejeição da emenda nº2 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2011.

Deputado DR. PAULO CÉSAR  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Emenda nº 1 e pela rejeição da Emenda nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.376/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Paulo César.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Angelo Vanhoni, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, José Linhares, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Osmar Terra, Ribamar Alves, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, Walter Tosta, William Dib, André Zacharow, Assis Carvalho, Luiz Carlos Setim e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado MANDETTA  
Presidente

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.376, de 2003, trata do controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional, mediante o emprego de esterilização cirúrgica. A proposição, tendo sido aprovada pela Câmara dos Deputados, foi enviada ao Senado Federal, onde recebeu duas emendas.

A Emenda nº 1 estabelece que as despesas decorrentes da implementação do programa correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União e serão administradas pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

A emenda nº 2 oferece nova redação ao art. 1º com vistas a ampliar as possibilidades de esterilização permanente de cães e gatos, em vez de restringir o controle de sua população apenas à possibilidade cirúrgica.

Apreciadas pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, o parecer final foi pela aprovação da emenda nº 1 e pela rejeição da emenda nº 2.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme despacho do Presidente desta Casa, cabe a esta Comissão verificar a adequação das Emendas do Senado Federal com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles, como também à receita e à despesa públicas.

A **emenda nº 1** aumenta os gastos federais com *despesas obrigatórias de caráter continuado*, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).<sup>1</sup> Nesse sentido, consoante os §§ 1º e 2º do supracitado art. 17, a proposição deveria:

- a) estar instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio;
- c) comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e
- d) ter seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

A LDO, em sintonia com a LRF, determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.<sup>2</sup>

Nessa mesma linha, mencione-se a Súmula CFT nº 1/08, de 29.10.2008, que exige das proposições em tramitação a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, nos seguintes termos:

*“Súmula 01 - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como respectiva compensação.”*

A análise da proposição revela que tais requisitos não estão sendo observados na emenda nº 1 do Senado Federal. Ao não apresentar a estimativa do impacto e a devida compensação de despesas, desatende a LRF (art. 17) e a LDO 2015 (Art. 108), bem como a Súmula 01/08 da CFT. Portanto, não há como considerá-la adequada ou compatível sob os aspectos orçamentário e financeiro.

---

<sup>1</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000): “Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

<sup>2</sup> Art. 108 da Lei nº 13.080, de 02/01/2015 (LDO 2015).

A **emenda nº 2**, por sua vez, por ampliar as possibilidades de esterilização de animais de rua, não tem implicação orçamentária e financeira. De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada por esta Comissão, em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Diante do exposto, voto:

- a) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 1 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.376, de 2003; e
- b) pela não implicação em aumento ou diminuição da despesa ou da receita públicas da Emenda nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.376, de 2003, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto sua adequação orçamentária e financeira.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2015.

**Deputado BRUNO COVAS**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 1; e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2, do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.376/2003, nos termos do parecer do relator, Deputado Bruno Covas.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior - Vice-Presidente, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Luiz Carlos Haully, Rafael Motta, Silvio Torres, Walter Alves, Bebeto, Bruno Covas, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Hildo Rocha, Júlio Cesar,

Leandre, Lelo Coimbra, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**